



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

LEI MUNICIPAL Nº 616/2018

EM 15 DE JUNHO DE 2018.

“Fixa valor para pagamento de Obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3 e 4º da Constituição Federal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - ESTADO DA PARAÍBA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU PREFEITO CONSTITUCIONAL SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São José de Piranhas, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao maior benefício do RGPS – Regime Geral de Previdência Social do salário contribuição do INSS.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A requisição será encaminhada pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se, o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito, contados da data do recebimento do ofício requisitório, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 3º. Em caso de litisconsórcio, será considerado, para os fins deste Projeto de Lei, o valor devido a todos os litisconsortes, expedindo-se, se for o caso, RPV's ou solicitação de requisição de inscrição de precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

Parágrafo único. Ao advogado é atribuído a qualidade de beneficiário, e os honorários sucumbenciais deverão ser considerados parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de requisitório como de pequeno valor

Art. 4º - Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Junho de 2018.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitueional